



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.988 - SP (2015/0158239-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RICARDO BRUNO DE PROENÇA
ADVOGADO : RICARDO BRUNO DE PROENÇA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RANDHOR OLIVEIRA MARQUES

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PRATICADA POR POLICIAL MILITAR. VÍTIMA CIVIL. ENUNCIADO Nº 6 DA SÚMULA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade.
2. No caso, há decreto condenatório em desfavor do paciente proferido pela Justiça Militar, o que caracteriza flagrante ilegalidade diante da incompetência da Justiça Castrense.
3. "Compete à justiça comum estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de polícia militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade" - enunciado nº 6 desta Corte.
4. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar a incompetência da Justiça Militar e, por conseguinte, anular a ação penal desde o recebimento da denúncia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.988 - SP (2015/0158239-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RICARDO BRUNO DE PROENÇA
ADVOGADO : RICARDO BRUNO DE PROENÇA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RANDHOR OLIVEIRA MARQUES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de RANDHOR OLIVEIRA MARQUES, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo - Recurso Inominado n.º 0003892-45.2014.9.26.0000 -, assim ementado:

POLICIAL MILITAR - RECURSO INOMINADO - ART. 145, DO CPPM - ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VIATURA POLICIAL MILITAR - QUESTIONAMENTO ACERCA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR - INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE E DA SÚMULA Nº 6, DO STJ - REQUERIMENTO DE REMESSA DOS AUTOS PARA JUSTIÇA COMUM - PROVIMENTO NEGADO. O CPM, ainda que promulgado anteriormente às normas de trânsito, foi recepcionado pela Carta Magna, encontrando-se, assim, em plena vigência, não tendo sido derogado pelo CTB ou pela Constituição Federal. A prática culposa de lesões corporais por um militar estadual em situação de atividade, na condução de viatura militar, em um civil, configura expressamente a tipificação prevista na alínea "c", do inciso II, do artigo 9º, c.c. o artigo 210, ambos do CPM a gerar a competência da Justiça Militar para processar e julgar tais delitos. Impõem-se ressalvas à Súmula nº 6, do STJ, em face de posteriores decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal que consideraram ser a Justiça Militar estadual competente para processar e julgar policial militar em situação de atividade, inclusive em delitos decorrentes de acidente de trânsito envolvendo viatura militar. Recurso não provido. Decisão unânime.

Pretende o paciente seja reconhecida a incompetência da Justiça Castrense em razão da matéria, a teor do contido no enunciado nº 6 desta Corte, tendo em vista cuidar-se de acidente de trânsito envolvendo viatura de polícia militar e vítima civil.

Em julho deste ano, a Ministra Laurita Vaz, Vice-Presidente no exercício da Presidência desta Corte, deferiu o pedido liminar para suspender os efeitos do Processo nº 71.980/14 até o julgamento final do presente *habeas corpus*.

Prestadas as informações (fls. 122/128), manifestou-se o Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.988 - SP (2015/0158239-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PRATICADA POR POLICIAL MILITAR. VÍTIMA CIVIL. ENUNCIADO Nº 6 DA SÚMULA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade.
2. No caso, há decreto condenatório em desfavor do paciente proferido pela Justiça Militar, o que caracteriza flagrante ilegalidade diante da incompetência da Justiça Castrense.
3. "Compete à justiça comum estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de polícia militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade" - enunciado nº 6 desta Corte.
4. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar a incompetência da Justiça Militar e, por conseguinte, anular a ação penal desde o recebimento da denúncia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 210 do Código Penal Militar perante o Juízo de Direito da 1.^a Auditoria Militar do Estado de São Paulo, que recebeu a inicial acusatória.

A Defesa, então, apresentou exceção de incompetência perante o Juízo Castrense, para que o feito fosse processado e julgado pela Justiça Comum, ao argumento de que o delito teria sido praticado contra vítima civil.

O Juízo processante, no entanto, indeferiu o incidente processual, tendo o julgado sido mantido pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo em sede de recurso inominado. Inconformada, a Defesa interpôs recursos especial e extraordinário, os quais se encontram em juízo de admissibilidade. Manejou, também, o presente *writ*.

Ou seja, trata-se de *mandamus* substitutivo de recurso especial, motivo pelo qual inviável o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Nesse passo, cumpre trazer à baila o seguinte trecho da peça acusatória:

Segundo o apurado, o denunciado foi chamado ao local dos fatos, pois lá havia um automóvel estacionado de maneira irregular. A infração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasionou o acionamento de um guincho, para a remoção do carro.

Após a chegada do guincho, o denunciado passou a manobrar a viatura, para viabilizar o trabalho de remoção do automóvel. Porém, o fez sem a devida cautela, pois movimentou a viatura em marcha à ré, em velocidade superior a indicada para aquelas circunstâncias, e na contra mão de direção, sem observar com a necessária atenção que não havia pedestres nas proximidades.

Assim agindo, de forma imprudente, acabou por colher o Sr. Nelson Romano, que atravessava a via pública, provocando-lhe as lesões corporais de natureza leve, descritas no laudo de fl. 63.

Diante do exposto DENUNCIO Sd PM Rhandor Oliveira Marques, como incurso no artigo 210, "caput", do Código Penal Militar devendo haver sua citação para interrogatório e demais atos do processo, conforme o rito dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, culminando com sua condenação.

Em dezembro de 2014 foi proferida sentença condenando o ora paciente à pena de 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, como incurso nas sanções do art. 210, *caput*, c/c o art. 70, inciso II, alínea "a", do Código Penal Militar, a ser cumprida em regime aberto. Concedeu-se a suspensão condicional da pena, por dois anos, nos termos do art. 84 do CPM, sem condições especiais a não ser as genéricas e legais do art. 626 do CPPM (fls. 82/99).

Em sede de apelação, o Tribunal Castrense deu parcial provimento ao recurso da defesa determinando tão somente a modificação da pena para 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção, em regime aberto (fls. 100/105).

Consoante se verifica das informações prestadas pela autoridade impetrada, a sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 16/12/2014. O acórdão proferido em sede de apelação foi disponibilizado no Diário da Justiça Militar Eletrônico nº 1769, contando-se o prazo recursal a partir de 23/06/2015. "No entanto, por força da decisão proferida *in limine* no presente remédio constitucional, encontram-se os autos, nesta data, com os efeitos/prazos suspensos, até julgamento final do *writ*" (fl. 124).

Nesse contexto, tem-se que há decreto condenatório em desfavor do paciente proferido pela Justiça Militar, o que caracteriza flagrante ilegalidade diante da incompetência absoluta da Justiça Castrense.

Com efeito, o ora paciente, policial militar, encontrava-se em situação de atividade quando do acidente de trânsito. Conforme consta da inicial acusatória, ele manobrava a viatura policial quando atingiu a vítima, que é civil.

Assim, a competência para processar e julgar a ação em comento é da Justiça Comum Estadual, nos exatos termos do enunciado nº 6 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Compete à justiça comum estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de polícia militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÂNSITO. LESÕES CORPORAIS E HOMICÍDIO CULPOSOS. CONDUTA PERPETRADA POR MILITAR CONTRA VÍTIMAS CIVIS, EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. SÚMULA 6/STJ. ORDEM CONCEDIDA.

I. As condutas descritas na exordial foram praticadas por policial militar, em situação de atividade, porquanto estaria supostamente perseguindo dois indivíduos envolvidos em crime de roubo, contudo, a viatura por ele conduzida atingiu o veículo onde se encontravam três vítimas civis.

II. A teor da da Súmula nº 6/STJ, "compete à justiça comum estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de polícia militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade" (Precedente).

III. Deve ser reconhecida a incompetência da Justiça Militar e, por conseguinte, anulada a ação penal desde o recebimento da denúncia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 223781/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe de 14/08/2012)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NÃO PREVISTO NO CÓDIGO PENAL MILITAR. VÍTIMA CIVIL. ENUNCIADO Nº 6 DA SÚMULA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. Cabe ao Juizado Especial Criminal o processamento e julgamento de delito cometido por policial militar, em serviço, contra civil, à luz do Enunciado nº 6 da Súmula desta Corte Superior.

2. O delito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, previsto no art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro, corporifica hipótese não tipificada pela legislação castrense.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Vespasiano/MG, suscitado.

(CC 104.620/MG, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe de 21/08/2009)

Frente a esse cenário, deve ser reconhecida a incompetência da Justiça Militar e, por conseguinte, anulada a ação penal desde o recebimento da denúncia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*. Concedo a ordem, de ofício, para declarar a incompetência da Justiça Militar e, por conseguinte, anular a ação penal desde o recebimento da denúncia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0158239-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 328.988 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038924520149260000 38924520149260000 682014 70232015 719802014

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO BRUNO DE PROENÇA
ADVOGADO : RICARDO BRUNO DE PROENÇA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RANDHOR OLIVEIRA MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.